



(Espólio). Credora: M. do C. da S.. Advogado: Paulo Teles da Silva (OAB: 4945/CE). Advogado: Antenio Almeida da Silva (OAB: 2341/CE). Advogada: Jamily Campos Teles de Lima (OAB: 8866/CE). Cessionário: C. F. de C. LTDA. Advogado: Ricardo Carvalho de Pinho Gomes (OAB: 12923/CE). Advogada: Sandra Maria Tavares de Pinho Gomes (OAB: 12780/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Após informada a existência de recursos suficientes à quitação deste precatório, foi proferida decisão de pagamento da verba sucumbencial remanescente, atribuída aos advogados Paulo Teles da Silva e Antônio Almeida da Silva (falecido), bem como o crédito de titularidade da cessionária Comercial Fortaleza de Cereais Ltda, com consequente atualização dos montantes devidos e após localização da empresa beneficiária para apresentação dos dados bancários de seu representante legal. Na sequência, após apresentação das planilhas atualizadas dos créditos (páginas 604/610), contra as quais as partes nada opuseram, foi juntada aos autos à página 615 certidão que indica a impossibilidade de intimação da retro mencionada empresa cessionária por não ter sido localizada no endereço fornecido. Pois bem. Considerando a existência de saldo remanescente em favor do advogado Paulo Teles da Silva e do Espólio do falecido causídico Antônio Almeida da Silva, bem como o anterior fornecimento dos dados bancários de um e do juízo sucessório em que tramita a ação de inventário do outro, determino a liquidação dos respectivos créditos, conforme orientações contidas na decisão de páginas 591/592. Quanto à informação de não localização da cessionária, determino a intimação dos advogados habilitados nos autos para que tragam o endereço atualizado da empresa de forma a viabilizar a intimação do seu representante legal para apresentação dos informes bancários necessários ao seu pagamento. Assim, diante da impossibilidade de realizar o pagamento imediato do crédito atribuído à cessionária, hei por bem determinar a suspensão parcial do pagamento desta requisição judicial, que deverá continuar figurando na lista de ordem cronológica do ente devedor, nos termos do art. 32, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, providencie-se o provisionamento do respectivo numerário em conta própria, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, até que seja possível o pagamento. Intimem-se. Fortaleza, 25 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

0004557-13.2008.8.06.0000 - Precatório. Credora: F. S. R. J.. Credora: M. de F. M. C.. Advogado: Maximo Henrique Fortinho de Miranda Sa (OAB: 2407/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que a credora em epígrafe e o advogado beneficiário da verba sucumbencial apresentaram os informes bancários necessários para a quitação deste precatório (páginas 216 e 211, respectivamente) Também constato que os cálculos de atualização, com correspondente aplicação das retenções cabíveis, foram realizados recentemente e que não houve insurgência quanto aos valores apresentados. Dessa forma, a par dos dados bancários fornecidos, realize-se o pagamento do crédito principal e honorários sucumbenciais aos seus respectivos credores, bem como o repasse das retenções legais aos entes competentes. Por fim, cumpram-se os demais comandos contidos na decisão de páginas 190/191. Intimem-se. Fortaleza, 26 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

0004656-80.2008.8.06.0000 - Precatório. Credora: E. N. S.. Advogado: Antonio Sobral Neto (OAB: 7130/CE). Advogado: Jose Vanderley de Aguiar (OAB: 5707/CE). Inventariante: Célio Nepomuceno Sales. Advogado: Leonardo Pessoa de Aguiar (OAB: 27928/CE). Devedor: E. do C. I. de S. dos S. P. do E. do C. - I.. Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Gerardo Coelho Filho (OAB: 3796/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Após proferida decisão determinando a atualização do crédito, a coleta dos dados bancários do advogado beneficiário da verba honorária contratual e o pagamento mediante disponibilização ao juízo sucessório e transferência bancária, verifíco que o Estado do Ceará peticionou à página 233 indicando a possibilidade de duplicidade ou sobreposição de execução. O ente devedor igualmente argumentou que os autos dos processos de origem (Mandado de Segurança nº 0063086-03.2000.8.06.0001 e Embargos à Execução nº 0063346-80.2000.8.06.0001) tramitam em meio físico, o que inviabiliza seu imediato acesso, razão pela qual requer que sejam solicitadas cópias do pedido de execução da obrigação de pagar, bem como de toda a documentação que se faça necessária para a análise do feito. Diante do exposto, defiro o pedido de Estado do Ceará e determino que se expeça ofício endereçado ao juízo da execução solicitando as cópias dos documentos indicados. Cópia da presente decisão deverá servir de ofício a ser encaminhado via malote digital. Ademais, considerando a necessidade de dirimir dúvida suscitada pelo ente devedor acerca da regularidade do precatório, manifesta-se inviável de realizar o pagamento imediato do crédito atribuído ao espólio em epígrafe e da correspondente verba contratual. Dessa forma, hei por bem determinar a suspensão do pagamento desta requisição judicial, que deverá continuar figurando na lista de ordem cronológica do ente devedor, nos termos do art. 32, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, providencie-se o provisionamento do respectivo numerário em conta própria, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, até que seja possível o pagamento. Após prestadas as informações, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Fortaleza, 25 de agosto de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 3

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A.; **OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de emissão de certificados digitais com fornecimento de dispositivo tipo token USB e visitas técnicas, a fim de atender às unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, da Lei n. 10.520/2002 e das Resoluções do TJCE n. 4, de 6.3.2008, n. 8, de 8.7.2009 e n. 2, de 6.3.2015; **VIGÊNCIA:** 18 de agosto de 2020 a 18 de agosto de 2021; **DATA DA ASSINATURA:** 18 de agosto de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo, Denise